

TERMO DE AUDIÊNCIA

Número dos Autos: **1002935-20.2024.8.11.0051** - PJE
Espécie: **Criminal/ANPP**
Data e horário: **12 de fevereiro de 2025, às 15:40 horas (MT)**

OCORRÊNCIAS

Aberta a audiência foi constatada a presença do (a) Acusado (a), Advogado Thales Passos de Almeida e do Promotor de Justiça, todos por videoconferência, através do sistema Teams.

Dada a palavra ao Ministério Público esse assim se manifestou: *Considerando o delito apurado nos autos, tem-se que o(a) indiciado(a) faz jus ao benefício do acordo de não persecução penal (artigo 28-A do Código de Processo Penal), o qual necessita ser homologado em audiência especificamente designada para constatar a voluntariedade (§ 4º do artigo retro citado).*

Por oportuno, vale registrar que entendemos ser inconstitucional a exigência de confissão do delito, primeiro porque não existe confissão quando não há processo, segundo porque trata-se de requisito completamente inútil, visto que não tem valor para ser apreciado em Juízo e fere o princípio não autoincriminação. Ademais, na prática, sendo o ANPP, medida de justiça consensual, temos que é totalmente desproposital engessar o procedimento com requisito não consensual. Tal entendimento é corroborado pela Recomendação Conjunta n.º 02/2023-PGJ/CGMP do MP/MT. Assim, pugna-se pelo reconhecimento incidental de tal exigência.

Assim, o Ministério Público propõe o acordo de não persecução penal mediante prestação pecuniária no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 reais, a ser pago em quatro parcelas de R\$ 500,00 reais, sendo que a primeira parcela para o dia 12/03/2025 e as demais nos meses subsequentes. Anote-se que deverão ser depositadas através de boleto bancário que deverá ser extraído no site de depósitos judiciais - <https://siscondj-dj.tjmt.jus.br/portalsiscondj/pages/processo/buscar/> que deve ser vinculado ao processo de número 1001836-49.2023.8.11.0051 (inciso IV do § 4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal).

No caso de o acordo não se exaurir neste ato, a sua validade fica condicionada ao não cometimento de novo delito até o seu cumprimento, sob pena de revogação.

No mais, fica consignado que o acordo se refere ao fato específico que se amolda ao tipo penal descritos no artigo de adulteração de sinal de identificação de veículo – 311, § 2, III do CTB, não se estendendo para outros fatos delituosos que se apure em momento posterior ao presente acordo, ainda que façam parte do mesmo contexto e sejam conexos ao delito objeto do acordo.”

O Acusado, com a concordância do advogado, aceitou a proposta de não persecução penal consistente na transferência da fiança recolhida para entidade a ser definida.

DELIBERAÇÕES

A MM. Juíza proferiu a seguinte sentença: *“Vistos etc. Diante das razões trazidas pelo Parquet, que acolho como razões de decidir, entendo desnecessária o requisito da confissão constante na lei. Ademais, homologo judicialmente o acordo de não persecução penal proposto ao acusado. Aguarde-se o pagamento das parcelas. Efetuados os pagamentos, à conclusão para extinção da punibilidade. Cumpra-se.”*

A presença das partes foi atestada através do sistema de videoconferência.